### Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho (1) (2)

## ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO PAGAMENTOS DOS PRÉMIOS DE SEGURO

### Actualizado até ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto

O regime jurídico do pagamento dos prémios dos contratos de seguro consta do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, cujo regime tem propiciado crescentes situações de incumprimento, que redundam em dezenas de milhares de acções judiciais instauradas, em cada ano, para cobrança de prémios. Daqui resulta ainda, reflexamente, a repercussão dos prejuízos causados pela conduta dos tomadores do seguro inadimplentes no montante dos prémios a pagar pelos segurados cumpridores.

O presente diploma visa introduzir algumas alterações que disciplinem e tornem mais equilibradas as relações contratuais entre empresas de seguros e segurados.

À semelhança da generalidade dos países da Comunidade Europeia, passa a dispor-se, como regra, que os contratos de seguro só produzem o efeito de cobertura do risco a partir do pagamento do prémio ou fracção iniciais, com o que se acautela a eventualidade de as empresas de seguros poderem ser obrigadas à cobertura de riscos sem que tais importâncias estejam pagas e as dispensa de accionarem o mecanismo de resolução dos contratos e de recorrerem a juízo para obterem o pagamento dos prémios ou fracções iniciais em dívida.

Não assim quanto aos prémios ou fracções subsequentes, em que é de manter o regime vigente de obrigatoriedade de expedição de aviso pelas empresas de seguros aos tomadores do seguro, com a indicação da data limite para o pagamento e da advertência de resolução automática do contrato se o pagamento não tiver lugar. O que se reputa excessivo é o prazo de 60 dias actualmente estabelecido para esse pagamento, período durante o qual o contrato se conserva em vigor, pelo que se encurta esse prazo para 30 dias.

Finalmente, prevê-se um sistema que permita às empresas de seguros poderem seleccionar criteriosamente os tomadores com quem contratam, facultando-lhes a possibilidade de, no exercício da liberdade contratual que lhes assiste, rejeitarem a celebração de contratos com tomadores inadimplentes, o que não representa qualquer desvio ao instituto do seguro obrigatório de responsabilidade civil. Assim, ficam as seguradoras habilitadas a instituírem, em conformidade com as respectivas normas em vigor, os mecanismos conducentes à identificação dos tomadores de

<sup>(</sup>¹) Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs. 248-B/2000, de 12 de Outubro, 150/2004, de 29 de Junho, 122/2005, de 29 de Julho e 291/2007, de 21 de Agosto.

<sup>(</sup>²) O texto do presente diploma resulta da republicação dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, o qual de acordo com o seu artigo 5.º n.º 2 entra em vigor em 1 de Dezembro de 2005, aplicando-se aos contratos que venham a ser celebrados após 1 de Dezembro de 2005 e aos contratos já existentes nessa data, no que respeita aos prémios ou fracções subsequentes que passem a ser devidos em momento a ela posterior. Todavia, por força do artigo único do Decreto-Lei n.º 199/2005, de 10 de Novembro, este artigo 5º, n.º 2 passou a ter a seguinte redacção:

<sup>&</sup>quot;2 – O presente decreto-lei aplica-se aos contratos que venham a ser celebrados após 1 de Dezembro de 2005 e aos contratos já existentes nessa data, no que respeita aos prémios ou fracções subsequentes que se vençam a partir de 1 de Março de 2006."

seguros que injustificadamente não satisfizeram as suas obrigações de pagamento relativamente a contratos de seguro que celebraram.

Atendendo a que, com o presente diploma, se tem em vista a diminuição da litigiosidade nos tribunais, é, assim, legítimo esperar das empresas de seguros uma utilização eficaz deste sistema de selecção, utilização essa que o cumprimento das regras de uma sã e leal concorrência também impõe.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Instituto de Seguros de Portugal, o Instituto do Consumidor e a Associação Portuguesa de Seguradores. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação

- 1 O presente diploma estabelece o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro.
- 2 O presente diploma é aplicável a todos os contratos de seguro, com excepção dos respeitantes aos seguros dos ramos colheitas, ao ramo «Vida», bem como aos seguros temporários celebrados por períodos inferiores a 90 dias.

### Artigo 2.º

### Entidade a quem são pagos e formas de pagamento

- 1 Os prémios de seguro devem ser pagos, pontualmente, pelo tomador do seguro directamente à empresa de seguros ou a outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.
- 2 Apenas são admitidas como formas de pagamento dos prémios de seguro as que forem fixadas por portaria do Ministro das Finanças.

### Artigo 3.º Carácter unitário do prémio

O prémio correspondente a cada período de duração do contrato de seguro é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro, sem prejuízo de, em conformidade com o previsto na apólice respectiva, poder ser fraccionado para efeitos de pagamento.

### Artigo 4.º (³) Prémio ou fracção inicial

- 1 O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.
- 2 Em caso de impossibilidade de emissão do recibo no momento do pagamento do prémio ou fracção inicial, a empresa de seguros emite um recibo provisório, devendo emitir o recibo definitivo dentro do prazo que vier a ser fixado por norma regulamentar a emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal.

## Artigo 5.º (4) Prémio ou fracções subsequentes

1 - Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice respectiva, sem prejuízo do disposto do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

SJ 07.09.14

\_

<sup>(3)</sup> A redacção do n.º 2 foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

<sup>(4)</sup> A redacção do n.º 1 foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

- 2 Nos contratos de prémio variável, nomeadamente dos ramos de acidentes de trabalho, marítimo e mercadorias transportadas, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data da emissão do recibo respectivo.
- 3 Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos na data da emissão do recibo respectivo.

### Artigo 6.º (⁵) Cobertura dos riscos

- 1 A cobertura dos riscos apenas se verifica a partir do momento do pagamento do prémio ou fracção.
- 2 As partes podem convencionar que o início da produção de efeitos do contrato seja reportado a data posterior ou anterior à sua celebração, data esta que não poderá ser anterior à da recepção da proposta de seguro pela empresa de seguros.
- 3 O momento do início da cobertura dos riscos deve constar expressamente das condições particulares da apólice e, quando estiver dependente do pagamento do prémio ou fracção, comprova-se pelo respectivo recibo ou, na falta deste, pelo recibo provisório referido no n.º 2 do artigo 4.º
- 4 A empresa de seguros deve esclarecer devidamente o tomador acerca do teor do presente artigo, quer antes do pagamento do prémio ou fracção quer nas condições gerais ou especiais das apólices.

## Artigo 7.º (<sup>6</sup>) Aviso para pagamento de prémios ou fracções subsequentes

- 1 A empresa de seguros encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar e a forma e o lugar de pagamento.
- 2 O prazo referido no número anterior é de 30 dias no que respeita aos prémios ou fracções referidos nos nºs. 2 e 3 do artigo 5.º.
- 3 Do aviso a que se referem os números anteriores devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
- 4 Recai sobre a empresa de seguros o ónus da prova relativo ao envio do aviso a que se refere o presente artigo.
- 5 Nos seguros de crédito, quando o risco coberto seja o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril (7), e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a empresa de seguros pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º

SJ 07.09.14

\_

<sup>(5)</sup> A redacção do art.º 6.º foi integralmente alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

<sup>(6)</sup> A redacção do art.º 7.º foi integralmente alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

<sup>(7)</sup> Os riscos que respeitem aos ramos de seguro referidos nos nºs. 14) e 15) do artigo 123.º - 14) Crédito, que abrange os seguintes riscos: a) Insolvência geral, declarada ou presumida; b) Crédito à exportação; c) Vendas a prestações; d) Crédito hipotecário; e) Crédito agrícola; 15) Caução, que abrange os seguintes riscos: a) Caução directa; b) Caução indirecta) -, sempre que o tomador exerça a título profissional uma actividade industrial, comercial ou liberal e o risco se reporte a essa actividade.

- 1, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual. (8)
- 6 Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a empresa de seguros pode igualmente optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.
- 7 Nos contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel em que o pagamento do prémio seja fraccionado, para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, considera-se que a validade do seguro corresponde ao período para o qual o prémio se encontra pago. (9)

## Artigo 8.º (10) Falta de pagamento de prémio ou fracção

- 1 A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.
- 2 Na falta de pagamento dos prémios ou fracções referidos nos nºs. 2 e 3 do artigo 5.º na data indicada no respectivo aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
- 3 Durante o prazo referido no número anterior o contrato produz todos os seus efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
- 3 Nos casos em que a cobrança seja efectuada através de mediadores, estes ficam obrigados a devolver às empresas de seguros os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido nos avisos referidos nos nºs. 1 e 2 do artigo anterior, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

# Artigo 9.º (11) Resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho

1 - A não renovação ou resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada por força da falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou do não pagamento de uma qualquer fracção do prémio

Nos veículos terrestres a motor obrigados a seguro e matriculados em Portugal deverá ser aposto um dístico, em local bem visível do exterior, que identifique, nomeadamente, a seguradora, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro, o qual comprovará também a realização das inspecções periódicas obrigatórias.

<sup>(8)</sup> Redacção inicial deste n.º 5 foi aditada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/2004, de 29 de Junho, com entrada em vigor em 30 de Julho de 2004.

<sup>(9)</sup> Art. 3.°, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio:

<sup>(10)</sup> A redacção do art.º 8.º foi integralmente alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

<sup>(11)</sup> A redacção dos nºs. 1 e 3 foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

no decurso de uma anuidade deve ser comunicada pela empresa de seguros à Inspecção-Geral do Trabalho através de envio de listagens mensais por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico.

- 2 Em caso de dúvida, recai sobre a empresa de seguros o ónus da prova relativo à comunicação referida no número anterior.
- 3 A não produção de efeitos ou a resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada nos termos do artigo anterior não é oponível a terceiros lesados, até 15 dias após a recepção das listagens referidas no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do direito de regresso da empresa de seguros contra o tomador de seguro relativamente às prestações efectuadas às pessoas seguras ou a terceiros em consequência de sinistros ocorridos desde o momento em que o contrato deixou de produzir efeitos até ao termo do prazo acima referido.
- 4 O disposto no número anterior não se aplica aos seguros de acidentes de trabalho em que os terceiros lesados sejam administradores, directores, gerentes ou equiparados do segurado.

### Artigo 9.º-A (12) (13)

### Resolução do contrato de seguro do ramo automóvel

- 1 A não renovação ou resolução de contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel operada por força do n.º 1 do artigo 8.º, bem como a celebração de novos contratos, é comunicada pela empresa de seguros ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, com a indicação da matrícula da viatura segura, a identificação do tomador do seguro e respectiva morada. (14)
- 2 O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, caso verifique não ter sido coberto o risco por novo contrato, comunica o facto à força policial competente para efeitos de fiscalização. (15)
- 3 As forças policiais devem apreender, procedendo à remoção ou bloqueamento, os veículos cujos riscos objecto de seguro obrigatório não se prove estarem cobertos por contrato em vigor.
- 4 À remoção e ao bloqueamento a que se refere o número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do n.º 3 e 5 a 8 do artigo 164º do Código da Estrada. (16)

A redacção anterior era a seguinte:

2 – A Direcção-Geral de Viação, caso verifique não ter sido coberto o risco por novo contrato, comunica o facto à força policial competente para efeitos de fiscalização.

(16) Artigo 164º do Código da Estrada:

### Artigo 164.º Bloqueamento e remoção

SJ 07.09.14 5

<sup>(12)</sup> De acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, os nºs. 3 e 4 do presente artigo 9.º-A entraram em vigor no dia 30 de Julho de 2005.

<sup>(13)</sup> Aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

<sup>(14)</sup> Redacção dada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, com entrada em vigor em 21 de Outubro de 2007.

A redacção anterior era a seguinte:

<sup>1 –</sup> A não renovação ou resolução de contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel operada por força do n.º 1 do artigo 8.º, bem como a celebração de novos contratos, é comunicada pela empresa de seguros à Direcção-Geral de Viação, com a indicação da matrícula da viatura segura, a identificação do tomador do seguro e respectiva morada.

<sup>(15)</sup> Redacção dada pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, com entrada em vigor em 21 de Outubro de 2007.

<sup>1 -</sup> Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;

5 – O disposto no presente artigo não se aplica aos seguros previstos nos nºs. 3 e 4 do artigo 6.º do diploma do regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel quando o veículo em causa não for propriedade das pessoas obrigadas aos tipos de seguro aí previstos. (17)

Artigo 10.º (18)

### Obrigação de pagamento em caso de resolução

A resolução do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, por falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente nos contratos referidos nos nºs. 2 e 3 do artigo 5.º, não exonera o tomador de seguro da obrigação de pagamento dos prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescidos das penalidades contratualmente estabelecidas e dos respectivos juros de mora.

- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada:
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito:
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.
- 2 Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:
- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- I) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- m) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada:
- n) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.
- 3 Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.
- 4 Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.
- 5 O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1500.
- 6 Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.
- 7 As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.
- 8 As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais. (17) Aditado pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, com entrada em vigor em 21 de Outubro de 2007.
- (18) A redacção do art.º 10.º foi integralmente alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

### Artigo 11.º Prémios de seguro em dívida

- 1 As empresas de seguros, mesmo nos casos de seguros obrigatórios, podem recusar a aceitação de um contrato de seguro se o risco que se pretende segurar já esteve coberto, total ou parcialmente, por contrato de seguro relativamente ao qual existam quaisquer quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores, salvo se o tomador tiver invocado excepção de não cumprimento do contrato.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, todas as propostas de contrato de seguro devem conter a identificação completa do tomador de seguro, incluindo o número de identificação fiscal, recaindo sobre o tomador o ónus de o fornecer às empresas de seguros, e uma declaração do tomador de seguro sobre se o risco que pretende segurar já esteve ou não coberto, total ou parcialmente, por algum contrato relativamente ao qual existam quaisquer quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores. (19)
- 3 As empresas de seguros, directamente ou por intermédio das suas associações representativas, e em conformidade com a respectiva legislação em vigor, ficam habilitadas a instituir mecanismos que permitam identificar os tomadores de seguros que, sem fundada justificação, não satisfizerem as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos de seguro que celebrarem.
- 4 Os mecanismos instituídos nos termos do número anterior devem respeitar as seguintes condições:
- a) De acordo com um princípio de reciprocidade, as empresas de seguros que pretendam aceder ao sistema ficam obrigadas a fornecer os elementos necessários quanto a contratos de seguro relativamente aos quais existam prémios injustificadamente em dívida;
- b) O acesso à informação pelas empresas de seguros deve circunscrever-se aos dados relativos a incumprimentos de obrigações de pagamento de prémios de contratos de seguro que cubram os mesmos riscos que se pretende segurar;
- c) Toda a informação recebida nos termos do número anterior deve ser exclusivamente destinada às empresas de seguros participantes, sendo vedada qualquer transmissão, total ou parcial, a terceiros, não podendo ainda ser utilizada para outros fins que não sejam os consignados no presente artigo;
- d) Eliminação imediata do sistema dos dados referentes a tomadores de seguros logo que se mostrem pagos os prémios de seguro que determinaram a sua identificação como incumpridores;
- e) Garantia, nos termos legais, aos respectivos titulares, do direito de acesso, rectificação e actualização dos dados.

### Artigo 12.º (20) Relações entre seguradoras e mediadores de seguros

As relações entre as seguradoras e os mediadores de seguros com poderes de cobrança, designadamente no que respeita a prazos para prestação de contas, regem-se pelas normas específicas em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º

### Artigo 13.º

<sup>(19)</sup> Redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/2004, de 29 de Junho, com entrada em vigor em 30 de Julho de 2004.

<sup>(20)</sup> A redacção do art.º 12.º foi integralmente alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/2005, de 2005.

#### Exclusão

O disposto no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 8.º não é aplicável às mútuas de seguros relativamente a prémios cujo recebimento se obtém através da dedução de valores nas operações de vendagem ou descarga.

### Artigo 14.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril.

### Artigo 15.º (<sup>21</sup>) Entrada em vigor

- 1 O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da data da sua publicação, aplicando-se, a partir daquele momento, a todos os contratos de seguro que venham a ser celebrados, bem como, na data das respectivas renovações, aos contratos já existentes. 22
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o regime previsto no Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, poder continuar a aplicar-se até 31 de Dezembro de 2000. (23)
- (21) A redacção do n.º 2 foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2000, de 12 de Outubro, que entrou em vigor em 13 de Outubro de 2000, na sequência do estabelecido pelo seu artigo 2.º.
- O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 1 de Outubro de 2000.
- (<sup>22</sup>) O presente diploma entrou em vigor em 1 de Outubro de 2000. (<sup>23</sup>) Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril:
- Artigo 1.° 1 Os prémios de seguro devem ser pagos pontualmente pelo tomador de seguro, directamente à seguradora ou a outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.
- 2 Apenas são admitidas como formas de pagamento dos prémios de seguro as que vierem a ser fixadas por portaria do Ministro das Finanças.
- Art. 2.º O prémio correspondente a cada período de duração do contrato de seguro é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro. sem prejuízo de, em conformidade com o previsto na apólice respectiva, poder ser fraccionado para efeitos de pagamento.
- Art. 3.° 1 Os prémios ou fraccões iniciais são devidos na data da celebração do contrato.
- 2 Em caso de impossibilidade de emissão do recibo no momento referido no número anterior, os prémios ou fracções iniciais são devidos no 10.º dia após a data de emissão do recibo pela seguradora, o que se deverá verificar dentro dos prazos determinados pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- 3 Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice respectiva, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4 Nos contratos de prémio variável, nomeadamente dos ramos de acidentes de trabalho e transportes, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data da emissão do recibo respectivo.
- 5 Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos na data da emissão do recibo respectivo.
- Art. 4.° 1 A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido nos termos do artigo anterior, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.
- 2 Do aviso a que se refere o número anterior devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido nos termos do artigo seguinte.
- 3 Em caso de dúvida, recai sobre a seguradora o ónus da prova relativa ao aviso referido nos números anteriores.
- Art. 5.° 1 Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada nos respectivos avisos, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
- 2 Durante o prazo referido no número anterior o contrato mantém-se plenamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2000. - António Manuel de Oliveira Guterres - Joaquim Augusto Nunes Pina Moura - António Luís Santos Costa - Armando António Martins Vara.

Promulgado em 21 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

- 3 Nos casos em que a cobrança seja efectuada através de mediadores, estes ficam obrigados a devolver às seguradoras os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido no n.º1, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.
- 4 A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho deverá ser comunicada pela seguradora à Inspecção-Geral do Trabalho, através de envio por correio registado de listagens mensais.
- 5 Em caso de dúvida recai sobre a seguradora o ónus da prova relativo à comunicação referida no número anterior.
- Art. 6.° 1 A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho, operada por força do disposto no n.° 1 do artigo anterior, não é oponível a terceiros lesados, até 15 dias após a recepção das listagens referidas no n.° 4 do mesmo artigo, sem prejuízo do direito de regresso da seguradora contra o tomador do seguro relativamente às prestações efectuadas a quaisquer pessoas seguras ou terceiros, em consequência de sinistros ocorridos desde o momento da resolução do contrato até ao fim do prazo anteriormente previsto.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica aos seguros de acidentes de trabalho em que os terceiros lesados sejam administradores, directores, gerentes ou equiparados do segurado.
- Art. 7.° A resolução, nos termos do n.° 1 do artigo 5.°, não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescidos das penalidades contratualmente estabelecidas, bem como o que a seguradora tiver pago ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo anterior, acrescidos dos respectivos juros de mora.
- Art. 8.º As seguradoras deverão incluir na proposta do contrato de seguro a declaração do tomador do seguro sobre se o risco que se pretende segurar já foi coberto, total ou parcialmente, por algum contrato relativamente ao qual existam quaisquer débitos ou prémios em dívida.
- Art. 9.º As relações entre as seguradoras e os mediadores de seguros que façam cobrança, designadamente no que respeita a prazos para prestação de contas, reger-se-ão pelas normas específicas em vigor, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º
- Art. 10.° O presente diploma é aplicável a todos os contratos de seguro, com excepção dos respeitantes aos seguros de crédito e ao ramo «Vida», bem como aos seguros temporários celebrados por períodos inferiores a 90 dias.
- Art. 11.º É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio.
- Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da data da sua publicação, aplicando-se, a partir daquele momento, a todos os contratos que venham a ser celebrados, bem como aos contratos já celebrados, na data dos respectivos vencimentos.